

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 011.538/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ.

Responsável: David Dutra de Oliveira (CPF 598.819.767-15), ex-Prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DA SAÚDE (UMS). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO. MULTA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. David Dutra de Oliveira, então prefeito municipal de Arraial do Cabo/RJ, em razão da omissão da prestação de contas e não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio 1610/1994 (Siafi 134464), celebrado entre o Ministério de Estado da Saúde e a prefeitura do município citado, objetivando aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município e integrá-lo ao Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total do convênio foi de R\$ 18.750,00, sendo R\$ 15.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.750,00 como contrapartida da conveniente. Os recursos federais foram liberados por intermédio da ordem bancária 1995OB5033 e creditados, em 7/12/1995, na conta específica do convênio no Banco do Brasil, agência 1503, conta 004416324-x (fl. 18).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (fl. 120/121), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento dos fatos (fl. 122).

4. Consta no relatório do tomador de contas à fls. 111 que foi realizada verificação **in loco** no município, não tendo sido apresentada à equipe a documentação referente à execução física e financeira do convênio, embora esta tenha sido solicitada. Também foi mencionada a não apresentação da prestação de contas (fls. 73/74).

5. Na instrução às fls. 131/135, a Secex/7 consigna que o Ministério da Saúde solicitou, em 17/10/1997, à prefeitura de Arraial do Cabo/RJ, a remessa da documentação faltante ou a devolução dos recursos repassados (fl. 22), bem como, ao ex-prefeito, em 12/11/1997, o encaminhamento da prestação de contas do aludido convênio ou a devolução dos recursos conveniados (fl. 23). Embora o ex-gestor tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo (fls. 23/24), em razão de dificuldades enfrentadas para obtenção de documentos arquivados na Prefeitura, permaneceu silente.

6. Novas tentativas de obtenção de documentos relativos à execução de convênio foram efetivadas pelo órgão repassador, a exemplo da diligência à Prefeitura (fl. 35), envio de cópia do relatório de auditoria 2562 (fls. 44/61) e relatório de verificação **in loco** 01-2/2008 (fl. 69) e, por fim, nova notificação do ex-prefeito (fls. 107/110).

7. Como não houve resposta por parte do ex-prefeito, foi elaborado o relatório de tomada de contas especial complementar e dado seguimento à presente tomada de contas especial.

8. No âmbito deste Tribunal, foram efetivadas duas tentativas frustradas de entrega do ofício de citação nos endereços residenciais do responsável, Sr. David Dutra de Oliveira, constantes dos autos e do sistema CPF da Receita Federal (fls. 139 e 144), o ofício 2314/2010-TCU/Secex/7 (fls. 146/148) foi recebido no endereço comercial do responsável, conforme AR à fl. 149. Considerando a possibilidade de questionamento futuro da citação, visto não ter sido possível efetuar a entrega do referido ofício no

endereço residencial do responsável, foi realizada nova citação por meio do edital à fl. 151, o qual foi encaminhado ao endereço comercial constante do AR à fl. 149.

9. Assim, considerando que o responsável foi devidamente citado e não apresentou alegações de defesa no prazo regimental fixado nem recolheu o débito, a unidade técnica o considerou revel, dando prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ante os elementos constantes dos autos propôs o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do responsável e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

11. Propôs, também, que seja autorizado, antecipadamente, caso requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU e, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação.

12. Por fim, sugere a remessa de cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providências julgadas pertinentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em razão do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer acostado à fl. 158, assim se manifestou:

“[...] Em destaque, mais um dos diversos processos de tomada de contas especial decorrentes da “Operação Sanguessuga”. Nesta oportunidade, apura-se a responsabilidade do Sr. David Dutra de Oliveira, ex-prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, em decorrência de problemas na comprovação da execução do Convênio nº 1610/1994 (Siafi nº 134464), firmado com o Ministério da Saúde, que se destinava à aquisição de unidade móvel de saúde, no valor total de R\$ 18.750,00, dos quais R\$ 3.750,00 referiam-se à contrapartida. Efetivamente, foram transferidos R\$ 15.000,00 pelo concedente (fl. 32).

Acompanho o parecer da unidade técnica.

A despeito do longo tempo decorrido entre a transferência do recurso e a remessa da presente tomada de contas especial a esta Corte, no presente caso, não pode ser aplicado a favor do responsável o benefício previsto no art. 5º, § 4º, da IN nº 56/2007. Sobre o assunto, o Sr. Auditor Fausto Henrique França da 7ª Secex, na instrução de fls. 130/135, efetuou percuente análise capaz de fundamentar adequadamente esse posicionamento.

Nada obstante, percebo que a tomada de contas especial, em sua fase interna, permaneceu inerte por aproximadamente seis anos e meio na Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde, de 17/10/2000 a 7/3/2007 (fls. 33/34).

Esse longo tempo demonstra, no mínimo, falta de zelo com os processos que tramitam naquele setor, fato que pode implicar irreversíveis prejuízos ao erário, porquanto pode dificultar a defesa dos interessados, bem como prejudicar futuras ações de execução.

Ademais, convém lembrar que as normas do Tribunal de Contas da União sobre tomada de contas especial, reiteradamente, estipulam prazo de 180 dias para adoção das medidas relacionadas com a apuração do fato, identificação do responsável e quantificação do dano. Nesse sentido, as revogadas INs nos 13, de 4/12/1996, e 35, de 23/8/2000, e a atual IN nº 56, de 5/12/2007.

O referido prazo de 180 dias pode ser considerado prazo impróprio, razão pela qual é admitida a sua prorrogação na medida em que se avançam as investigações para se atingir os

objetivos da tomada de contas especial. Não se pode admitir, contudo, que o processo fique estacionado sem a realização de qualquer medida relacionada ao deslinde do feito.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é de parecer por que, além das medidas alvitadas pela 7ª Secex, seja determinado àquela unidade técnica que efetue diligências junto à Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde, a fim de apurar quem estava à frente daquele setor no período de 17/10/2000 a 7/3/2007. Após, seja efetuada audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa pelo longo período em que a presente tomada de contas especial permaneceu inerte, fato que contraria o art. 1º, § 1º, da IN 56, de 5/12/2007. [...]”.

É o Relatório.